



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001.516/92-14
RECURSO Nº. : 00.043
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1992
RECORRENTE : LAURO THOM & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM MARINGÁ/PR
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.286

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAURO THOM & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 10950-001.516/92-14

RECURSO Nº. : 00.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10950-001.516/92-14
RECURSO Nº. : 00.043
RECORRENTE : LAURO THOM & CIA. LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.286

RELATÓRIO

LAURO THOM & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob o nº 79.116.521/0001-69, teve contra si auto de infração lavrado em 30/07/92, em face da constatação feita pelo Fiscal Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a junho de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu extenso arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Alega, ainda, a suplicante, que se encontra em difícil situação econômica, o que a impossibilita efetuar o pagamento "de tão extremado crédito" (sic).

Informação fiscal às fls. 50 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 51/53 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:



PROCESSO Nº. : 10950-001.516/92-14
RECURSO Nº. : 00.043

"PERÍODOS: ABRIL/92 a JUNHO/92:

INCONSTITUCIONALIDADE: Descabe a análise da institucionalidade das Leis na fase administrativa, mas tão somente o cumprimento das mesmas. Competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ação fiscal procedente."

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pag 35, citando Tito Rezendes):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



PROCESSO Nº. : 10950-001.516/92-14
RECURSO Nº. : 00.043

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

No que tange à alegada falta de capacidade econômica para efetuar o pagamento do crédito tributário, a despeito de o exame da matéria escapar da competência deste Conselho de Contribuintes, releva lembrar que consoante estabelece o art. 195, "caput", da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, por meio de contribuições sociais, dentre as quais a COFINS. Ademais prevê a legislação tributária federal a possibilidade de parcelamento de seus créditos para os casos de contribuintes com dificuldades econômicas ou financeiras momentâneas.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 11 de julho de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

